



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 170, DE 2017 (Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para estabelecer a inelegibilidade de devedores de Fazenda Pública.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 – COMPLEMENTAR

SF/17290.01462-55

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para estabelecer a inelegibilidade de devedores de Fazenda Pública.*

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I – .....

.....  
r) os que, como pessoa física, tenham sido constituídos devedores, ou integrem o quadro societário de pessoa jurídica devedora, da Fazenda Pública por débito lançado em dívida ativa e pendente de pagamento ou quitação na data de início do período de registro de candidatura, para as eleições respectivas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A longa, profunda, grave e preocupante sucessão de fatos criminosos atribuídos a detentores de mandato eletivo que tomou de assalto as pautas da mídia nacional, a atividade policial, a atuação do Ministério Público e o trabalho do Poder Judiciário tem revelado o quanto ainda precisamos andar para buscar a moralidade pública no exercício de cargo eletivo. Aparentemente, nenhum interesse tem sido espúrio ou vil demais para ser defendido por essa

larga fatia daqueles que traíram o mandato obtido pelo voto popular em favor de interesses financeiros pessoais ou de grupos bem definidos.

Nesse cenário, o Parlamento Nacional, embora sangrando, é obrigado, enquanto instituição, a buscar soluções e providências que impeçam a deterioração do mandato popular.

Esta proposição caminha nesse sentido, ao ter como objeto único a oposição da inelegibilidade absoluta ao devedor de Fazenda Pública com débitos já constituídos na via administrativa e lançados em dívida ativa.

Temos para nós que, se tantos detentores de mandato têm mostrado tanto desembaraço para obter ganhos financeiros ilícitos, não é exagero imaginar a possibilidade de uso de cargo eletivo para tentar obter a extinção ou redução substancial de débito tributário, ou a procrastinação de sua quitação.

Demais disso, deve ser recuperada determinação contida no art. 54 da Constituição Federal, literalmente:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Resulta claro que várias das vedações erigidas pela Carta da República, principalmente as contidas no inciso I, *a*, e no inciso II, *a* e *c*, têm



SF/17290.01462-55

como objetivo direto impedir que o detentor de cargo no Legislativo se utilize dessa elevada função pública para obter vantagens pessoais ou empresariais. A toda evidência, se o mandato pode ser instrumentalizado para obter ganhos, tanto mais o pode ser para impedir desembolso de débitos tributários, muitas vezes em montantes expressivos.

Sobre essas razões, damos a presente proposição ao conhecimento, aperfeiçoamento e decisão desta Casa, na expectativa de sua aprovação, o que, temos para nós, representará mais um passo na direção da moralização da atividade política e no exercício de mandato eletivo.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

 SF/17290.01462-55

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 9º do artigo 14

- artigo 54

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- artigo 1º